MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10820.000843/97-11
Recurso nº.	:	124.901
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente	:	HIROKICHI TOKUNAGA
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	17 de outubro de 2001.
Acórdão nº.	:	104-18.402

IRPF – RETIFICAÇÃO – VALOR DE MERCADO – Indeferido o pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 para alterar o valor de mercado de bem declarado em quantidade de UFIR, em 31/12/1991, deve ser dado o mesmo tratamento ao pedido de retificação da declaração do exercício de 1996, tendo em vista que lhes são comuns o objeto e a causa de pedir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROKICHI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-18.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-18.402
Recurso nº. : 124.901
Recorrente : HIROKICHI TOKUNAGA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte HIROKICHI TOKUNAGA, inscrito no CPF sob n.º 012.627.698-68, a retificação de sua Declaração e Imposto de Renda relativa ao exercício de 1996 – ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

> "O contribuinte em epígrafe solicita, através da petição de fls. 01, retificação de sua declaração de ajuste anual, exercício de 1996, ano-base 1995, alicerçando-se em eventual deferimento de retificação requerida quanto ao exercício de 1992, ano-base de 1991."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

> "RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO EM 31/12/1991.
> Uma vez indeferido o pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 para alterar o valor de mercado de bem declarado em quantidade de Ufir, em 31/12/1991, deve ser dado o mesmo tratamento ao pedido de retificação da declaração do exercício de 1996, tendo em vista que lhes são comuns o objeto e a causa de pedir.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/10/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/11/00 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-18.402

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos de Pedido de Retificação da DIRPF, exercício 1996, através do qual pretende o recorrente retificar, à valor de mercado, as cotas de capital que possui na empresa Expresso Birigui Ltda.

Requer, ainda, que este processo relativo ao exercício de 1996 tenha a mesma sorte do principal (Ex. 1992 – n.º 10.820.000844/97/75), isto pelo princípio da decorrência vez que a causa de pedir é a mesma.

Pois bem, o processo principal foi objeto de apreciação pela Egrégia Segunda Câmara que, através do Acórdão n.º 102-44902, negou provimento ao recurso voluntário.

Portanto, pelo princípio da decorrência e na ausência de fatos novos, deve este processo colher a mesma sorte do principal.

De qualquer forma, a retificação do valor de cotas de capital com base em reavaliação de ativos da empresa, tem como requisito a retificação da declaração da pessoa jurídica, ausente nos autos.

Processo nº. : 10820.000843/97-11
Acórdão nº. : 104-18.402

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

RÉMIS ALMEIDA ESTOL